



CONQUISTAS E DESAFIOS DOS POVOS INDÍGENAS

Tatiana Azambuja Ujacow

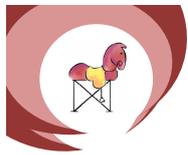
Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS

tatianaujacow@gmail.com

Resumo: Os direitos humanos são direitos básicos de toda pessoa humana, são universais. Através dos movimentos de luta, passando pelos diversos processos históricos de reconhecimento e especificação, encontram-se, hoje, expressos na legislação dos países, nominados direitos fundamentais. O grande embate, nos dias atuais, é a efetivação desses direitos no que tange às minorias, dentre elas os povos indígenas. Podem-se elencar várias conquistas no âmbito legal no que concerne ao reconhecimento dos direitos indígenas. Porém, o grande desafio é a efetivação desses direitos em contato com a realidade desses povos, o que aliado à falta de normas que os complementem conduz, muitas vezes, à colisão de direitos. Nessa direção, como principal desafio surge a necessidade do diálogo intercultural para que os direitos humanos deixem o plano abstrato e se concretizem, para que a garantia de sua efetivação seja uma realidade para todos os povos.

Palavras-chave: direitos humanos, direitos fundamentais, direitos indígenas e diálogo intercultural.

Abstract: human rights are basic rights of every human person, they are universal. Through the struggle movements, through the various historical processes of recognition and specification, they are, today, expressed in the legislation of the countries, nominated fundamental rights. The great clash, nowadays, is the implementation of these rights with regard to minorities, including indigenous peoples. You can list several achievements in the legal framework concerning the recognition of indigenous rights. However, the major challenge is the implementation of these rights in contact with the reality of these people, which combined with the lack of standards that complements these rights, leads, often, to the collision of rights. This way, the main challenge arises of the necessity of intercultural dialogue, in order to let human rights leave the abstract plan and materialise, so that the guarantee of its effectiveness become a reality for all peoples.



Keywords: human rights, fundamental rights, indigenous rights and intercultural dialogue.

Recibido: 28 de abril de 2016. Aceptado: 30 de mayo de 2016

1. INTRODUÇÃO

A luta que é travada, hodiernamente, para a efetivação dos direitos inerentes aos seres humanos, perpassa todas as dimensões e enfrenta as vicissitudes entre a normatização e a concretização desses direitos, levando-se em conta realidades culturais muito distintas.

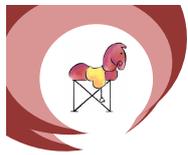
Esses direitos humanos, ao serem reconhecidos e plasmados na legislação dos países, recebem o nome de direitos fundamentais. São direitos básicos de toda a pessoa humana, direitos sem os quais as pessoas ficariam sem proteção para seus valores fundamentais, como a dignidade, a saúde, a liberdade. São direitos subjetivos, e o seu sujeito é toda a humanidade.-

E se seu sujeito é toda a humanidade, esses direitos tocam a vida de povos distintos, com culturas, tradições e direitos peculiares.

Através do diálogo com realidades diferenciadas, os direitos fundamentais podem migrar do plano abstrato para a concretude necessária à realização da justiça.

2. EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

João Baptista Herkenhoff sugere ideias que podem ser definidas como Direitos Fundamentais da pessoa humana, tais como: a dignidade de todos os seres humanos, sem exceção; o sentido de igualdade a todas as pessoas e a recusa aos privilégios; a exigência de condições sociais concretas que efetivem a igualdade, de modo que não seja uma promessa vã; a proscrição de todos os preconceitos e exclusões; a proscrição de todas as marginalizações sociais; a proscrição da tortura e a afirmação dos direitos do preso; a repulsa a todas as formas de escravidão; o sentido de Justiça, na sua maior amplitude; o direito de todos à proteção da lei, o direito de asilo, a condenação da prisão arbitrária e o reconhecimento do direito de acesso amplo aos tribunais; o direito à privacidade e à inviolabilidade da correspondência, da honra, da família e da



casa ou do lugar onde alguém se abrigue; os valores democráticos; a defesa da vida; a liberdade de consciência, crença, expressão do pensamento, difusão de ideias sem sujeição a censura e todas as demais liberdades; o direito dos povos a relações de Justiça, no campo internacional com a eliminação de todas as formas de opressão e colonialismo, inclusive colonialismo econômico; os direitos das diversas minorias, no seio das sociedades globais; o direito à educação e à cultura; a dignidade do trabalhador e a primazia do trabalho como fator criador da riqueza; a paz e a solidariedade internacional; a fraternidade e a tolerância.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos contemplou a universalidade dos direitos inerentes a todo homem, em meio à diversidade cultural, estabelecendo que "todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos" E fez com que ocorresse o processo de generalização da proteção do ser humano como tal no plano internacional.-

Após processos de internacionalização e de generalização, os direitos humanos passaram por um processo de especificação para a determinação dos sujeitos titulares desses direitos, e essa especificação ocorreu com relação ao gênero, reconhecendo-se as diferenças específicas entre a mulher e o homem, com relação às fases da vida, com a progressiva diferenciação entre os direitos da infância e da velhice, e do homem adulto, com relação aos estados normais e excepcionais, fazendo valer a exigência de reconhecer direitos especiais aos doentes, aos deficientes, aos doentes mentais dentre outros.-

Nesse processo de especificação, emerge um novo sujeito de direito: o sujeito coletivo de direitos, sendo que este é abalizado por um tipo de construção de direitos diferente das anteriores, que eram baseadas em pleitos de igualdade de direitos e de cidadania formal, fundados em um sujeito de direito individualizado. Esse novo sujeito de direito não pode ser confundido com os interesses difusos de sujeitos individuais, nem com o sujeito ainda individualizado dos direitos de origem comum. Ao invés, do indivíduo do liberalismo, trata-se agora de minorias étnicas, culturais, raciais, sociais ou de gênero, as quais reclamam direitos para os respectivos grupos. Muda-se também o objeto de disputa de direitos desses grupos e o direito a uma identidade cultural autêntica e a um processo de subjetivação autônoma, ou seja, formação de identidades positivas, baseadas em critérios valorativos próprios. E essa nova configuração social torna-se um desafio para o campo jurídico, que deve enfrentar os impasses perpetrados pela contraposição dos sujeitos de



direitos coletivos e do sujeito de direito individual.-

Com essa redefinição de sujeitos de direito – do indivíduo à coletividade – a disputa por direitos passa a depender de interpretações das necessidades grupais enquanto merecedoras de direitos específicos, sendo que o que decide a legitimidade da concessão diferenciada de direitos é o *ethos* cultural do grupo que clama por direitos diferenciados baseados na sua identidade particular. E, então, neste caso, a diferença cultural ou de gênero toma dimensões políticas bem definidas, constituindo assim as bases de uma política cultural.-

Torna-se, então, fundamental para o estabelecimento dos direitos coletivos ou grupais que se contemplem o direito das minorias étnicas, culturais, raciais, sociais e de gênero e lhes assegurem plena cidadania, levando em consideração a diferença, pois, é somente através desta negociação entre Estado e minorias que se poderá administrar o dilema do direito à diferença e a igualdade de direitos.- E sabe-se que é sobretudo através do respeito às diferenças que se poderá manter o equilíbrio e a paz social, condições indispensáveis para uma sociedade mais justa.

Observa-se, assim, que a partir desse direcionamento ocorreu um novo movimento: o do deslocamento do olhar para o diferente, condição essencial para que a solidariedade entre os povos se concretizasse.-

Sob esse enfoque, compreende-se, hoje, uma nova abrangência dos Direitos Humanos: da visão subjetivista para a cosmovisão, contexto em que a prática da alteridade é de importância fundamental para a sua consolidação.

Como a dignidade da pessoa humana está diretamente relacionada ao bem estar dos indivíduos, pode-se concluir que, nos dias atuais, não há mais como imprimir na busca por essa dignidade um caráter essencialmente subjetivo, pois o bem estar do indivíduo e seus parâmetros de vida digna estão relacionados à qualidade de vida que ele tem no planeta em que vive, à sua relação com o meio ambiente.-

Portanto, se os seres humanos fazem parte do mundo e da sociedade, esse fato impõe a necessidade de respeitar a natureza e o dever ético de “conservá-la para as futuras gerações”. Seria a “ordem cósmica” da natureza a comandar a “ordem ética” do comportamento humano”. Se dentro do universo os seres humanos ocupam um lugar de destaque, e são detentores do conhecimento reflexivo e da liberdade, é de forma consciente e livre que os seres humanos desenvolvem suas atividades, subordinadas às leis da natureza e da ordem



universal.-

Esse novo paradigma permeia, hoje, declarações, tratados e convenções de todo o mundo, seguindo a interpretação de que se todos os seres humanos, de forma igual, têm direito ao meio ambiente equilibrado, existe o dever solidário de preservá-lo, sobretudo por uma questão de sobrevivência.

3. DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS: CONQUISTAS

No que concerne aos direitos dos povos indígenas, a legislação apresentou avanços importantes, tanto no âmbito nacional como na esfera internacional.

A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) relativa aos Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes, assegurou o respeito à identidade indígena, estabelecendo, em seu artigo 2º, que os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e garantir o respeito pela sua integridade, incluindo medidas que lhes assegurem o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população; promover a plena efetividade dos seus direitos sociais, econômicos e culturais, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições; ajudar a eliminar as diferenças socioeconômicas que possam existir entre os membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispôs, em seu artigo 231, que "São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens". Reconheceu, então, a diversidade étnico-cultural dos povos indígenas, não sendo mais considerada cultura em extinção, fadada à incorporação na denominada 'comunhão nacional'. A Carta Magna Brasileira assegura uma interação entre os povos indígenas e a sociedade envolvente em condições de igualdade, que se funda na garantia do direito à diferença.

Verifica-se que a Convenção n. 169 da OIT e o texto constitucional brasileiro remetem ao respeito aos povos indígenas, assegurando, pelo reconhecimento de sua tradição milenar, seu Direito e dignidade como povo.



A Declaração da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, promulgada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em setembro de 2007, está repleta de orientações e direcionamentos sobre a necessidade do respeito à cultura dos povos indígenas, assegurando o seu direito à diferença. Neste sentido, no seu preâmbulo, encontramos afirmações de que os povos indígenas são iguais a todos os demais povos, sendo reconhecido, ao mesmo tempo, o direito de todos os povos a serem diferentes, a considerarem-se a si mesmos como diferentes e a serem respeitados como tais. Reconhece que todos os povos contribuem para a diversidade e riqueza das civilizações e culturas, e que constituem o patrimônio comum da humanidade.

No artigo 1º, a Declaração da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas estabelece que os indígenas têm direito, como povos e como pessoas, a desfrutar plenamente de todos os direitos humanos e das liberdades fundamentais, reconhecidos pela Carta das Nações Unidas, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pela normativa internacional dos direitos humanos.

Como se pode observar, os direitos indígenas estão reconhecidos em importantes diplomas legais, gerando uma garantia de que seus direitos devem ser observados, porém, deve-se levar em consideração que existe uma ligação indissociável entre o Direito Indígena e a cultura dos povos indígenas, a medida em que, mundialmente, o Direito de cada nação expressa os hábitos culturais e a tradição de seu povo.

No Brasil, considera-se como uma importante conquista a implementação de várias políticas públicas de valorização da cultura e afirmação do protagonismo indígena, como a nomeação de muitos indígenas para cargos de direção e gestão de órgãos voltados à questão indígena.

Os espaços de reafirmação cultural começam a ser respeitados, a exemplo dos Jogos Indígenas, onde realizam-se os jogos tradicionais da cultura dos povos indígenas e se constituem importantes instrumentos para a consolidação da cultura, da espiritualidade e da cosmovisão indígena. O objetivo maior desse grande espaço de conagração é a participação, pautada no lema "O importante não é competir, mas celebrar".

4. DESAFIOS

Apesar de muitos avanços, os desafios ainda são muitos, pois o problema fundamental em relação aos direitos do homem,



de acordo com Norberto Bobbio-, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los, pois não se trata de um problema filosófico, mas político.

E nessa direção, urge salientar a necessidade do diálogo intercultural para que os direitos humanos deixem o plano abstrato e se concretizem, para que sejam uma realidade para todos os povos, pois, conforme já pontificava Protágoras, "o homem é a medida de todas as coisas", e esse homem tem muitos rostos, culturas e viver totalmente diferenciados.

Segundo Boaventura de Sousa Santos-, enquanto forem concebidos como direitos humanos universais em abstrato, os direitos humanos tenderão a operar como localismo globalizado e, portanto, como uma forma de globalização hegemônica. Para ele, para poderem operar como forma de cosmopolitismo insurgente, como globalização contra-hegemônica, os direitos humanos têm que ser reconceitualizados como interculturais.

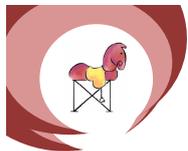
Jürgen Habermas- afirma que o direito, por intervir em questões ético-políticas, toca a integridade das formas de vida dentro das quais está enfronhada a configuração pessoal de cada vida, pois os cidadãos não são indivíduos abstratos, amputados de suas relações de origem.

Os povos indígenas possuem seu sistema jurídico próprio, seu Direito, direito consuetudinário, baseado em costumes, tradição, que independe de leis escritas, pois são transmitidos e aplicados oralmente, reconhecidos e compartilhados pela coletividade. Possuem sua sabedoria ancestral, seus conhecimentos tradicionais, patrimônio e riqueza cultural que devem ser respeitados e preservados.

A terra, para os povos indígenas, é a grande mãe, e como tal possui um valor infinitamente maior do que para a comunidade não índia, pois é o local onde eles reproduzem sua espiritualidade, seus conhecimentos ancestrais. Portanto, a terra faz parte de seus direitos naturais, e, desta forma, o direito à terra pode ser considerado como um de seus direitos da personalidade, constituindo-se, então, direito fundamental, inalienável, impenhorável e imprescritível.-

Se os direitos humanos, expressos em legislações dos mais variados países, têm a pretensão de reconhecer a dignidade própria de cada ser humano, não poderão ter efetividade se não se propiciar a interculturalidade, sobpena de serem desprezados direitos específicos de cada povo, direitos sem os quais não se pode falar em vida digna.

E vida digna, para os povos indígenas, passa pela dignidade de seu grupo social, significa ter saúde, educação de



acordo com o seu processo educacional, meio ambiente equilibrado, ter o seu espaço, a terra de onde não somente retira o seu sustento, mas na qual afirma a sua espiritualidade, ter condições de viver a sua cultura e participar da sociedade envolvente em igualdade de condições e oportunidades, se assim o desejar, sem que isso signifique desaparecimento da cultura, mas troca de experiências. E será através dessa troca de experiências que se realizará a interculturalidade.

Os povos indígenas possuem uma riqueza ímpar em sua cultura, uma sabedoria que foi passada de geração em geração, que deve ser respeitada e pode ser assimilada por outros povos. E a cosmovisão, que lhes é ínsita, é o novo enfoque dos direitos humanos, é o desafio que deve ser incorporado nas mentalidades e nas leis para a salvação da natureza, para o desenvolvimento com sustentabilidade, e para a própria sobrevivência da espécie humana.

Porém, ao invés de se realizar a interculturalidade, e possibilitar o agregar de conhecimentos milenares desses povos, quando as regras, valores e princípios dos povos indígenas divergem da cultura imposta pelo não índio, há pressões externas que impedem que os povos indígenas busquem soluções adequadas para seus próprios conflitos e, sem um consenso para o bem viver com respeito mútuo à cultura alheia, oprime-se esse povo que se sujeita novamente à vontade do "mais forte". Assim, não ocorre a efetivação do Direito, pois não há realização da justiça. A interculturalidade, que poderia ser agente de transformação e de busca de soluções, é desprezada, emergindo os resquícios do processo colonizatório, e não se realizando a justiça.

Conforme lembra José do Nascimento, a proposta de diálogo intercultural deve partir de dois pressupostos: o reconhecimento de que existem conflitos e a necessidade de se reconhecer o diálogo como forma de trabalhar esses conflitos.

Quando se despreza a diferença, impedindo o diálogo, não se possibilita a realização da interculturalidade. Ao se imputar regras da cultura majoritária a povos culturalmente distintos, desprezando seu Direito, estão se estabelecendo padrões que não partem de sua cultura e, portanto, não terão legitimidade. Isso afasta a própria cultura e desvirtua princípios milenares, provoca uma ruptura na estrutura social, que se sedimenta em valores coletivos, valores salientados desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos e outros instrumentos legislativos correlatos, contexto em que há uma evolução na discussão e adoção de novos princípios concernentes aos direitos



humanos, aos direitos fundamentais dos povos indígenas.

Para Ela Wiecko Volkmer de Castilho, falta aprofundamento sobre os direitos dos povos à sua identidade cultural, e a insuficiente delimitação do conteúdo dos direitos culturais deve-se ao fato de que a codificação desses direitos não se encontra sistematizada em um só tratado, mas dispersa em instrumentos universais e regionais. Porém, acredita que a verdadeira razão seja o temor dos Estados de que o reconhecimento do direito às diferentes identidades culturais pudesse colocar em perigo as unidades nacionais.-

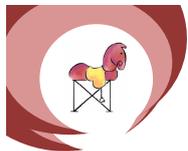
Considera que esse temor revelaria a força do fenômeno histórico da colonialidade, constituída num sistema eurocêntrico, embasado na inferiorização naturalizante de grupos humanos, lugares, saberes e subjetividades não ocidentais, e que essa inferiorização se apoia na extração dos recursos e na exploração da força de trabalho em uma lógica de reprodução estendida do capital. A colonialidade sobreviveu ao colonialismo (situação de submissão de povos por meio de um aparelho administrativo e militar metropolitano) e continua se reproduzindo por meio de discursos e tecnologias do desenvolvimento e da globalidade. Ela abarca uma dimensão ontológica (colonialidade do ser) e uma dimensão epistêmica (colonialidade do saber).-

Para que se efetive o diálogo dos direitos humanos com as várias culturas, é mister que ocorra a descolonização.

Sobre o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas no Brasil, Castilho pondera que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 rompe com uma história de quase 500 anos de negação da autonomia cultural dos povos indígenas e do direito à diferença étnica e reconhece o Brasil como um país pluriétnico e multicultural, pois há cerca de 300 povos indígenas ou sociedades indígenas com identidade própria, diferentes entre si e da sociedade dominante.

Porém, adverte que os direitos culturais não são suficientemente reconhecidos no Brasil. Considera que faltam normas que complementem o que consta na Constituição e nos instrumentos internacionais ratificados, bem como estruturas administrativas que assegurem a prática dos direitos pelos povos e grupos humanos culturalmente diversos. Existem, ainda, Leis que colidem frontalmente com o direito à diversidade cultural, como o Estatuto do Índio (Lei n. 6001, de 1967), e que continuam sendo aplicadas.

Segundo Jürgen Habermas, uma cultura majoritária, no exercício do poder político, ao impingir às minorias sua forma de vida, está negando aos cidadãos de origem cultural diversa uma



efetiva igualdade de direitos.

Neste sentido, segundo Chaïm Perelman, como não existe uma hierarquia nas declarações que enumeram os diferentes direitos humanos, os textos não oferecem soluções para os conflitos que podem surgir entre os diversos direitos humanos e entre estes e os direitos do Estado, das comunidades naturais e de agrupamentos distintos.-

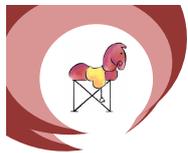
De acordo com Habermas, uma minoria discriminada somente obterá a igualdade de direitos por meio da separação com a condição improvável de sua concentração espacial. De outra forma, os problemas antigos reaparecerão com outros sinais. O problema das minorias "inatas", que pode surgir em todas as sociedades pluralistas, intensifica-se nas sociedades multiculturais. Porém, quando estas organizam-se como Estados democráticos de direito, surgem diferentes caminhos para se chegar a "uma inclusão 'com sensibilidade para as diferenças' [...] acima de tudo, a concessão de autonomia cultural, os direitos grupais específicos, as políticas de equiparação e outros arranjos que levem a uma efetiva proteção das minorias".-

Juntamente com o respeito à autonomia e o reconhecimento da cultura e do Direito dos povos indígenas, é fundamental a luta pelo protagonismo desses povos em todas as esferas do exercício da cidadania.

5. CONCLUSÃO

O caminho para a tão almejada sociedade fraterna e justa, onde possam ser efetivos os direitos humanos de cada ser humano é o respeito às diferenças e a realização da interculturalidade, e para que isso ocorra, é necessária a quebra de paradigmas equivocados, arraigados e aceitos como dogmas. É preciso entender que será do olhar diferenciado para a diversidade que surgiram novas conquistas, novos entendimentos e ações afirmativas que consolidem o respeito aos direitos humanos de cada povo.

A noção de direitos humanos, de acordo com Chaïm Perelman-, significa trata-se de direitos atribuídos a cada ser humano como tal, que esses direitos são vinculados a qualidade do ser humano, não fazendo distinção entre eles. Cada ser humano possui uma dignidade que lhe é própria e merece respeito enquanto sujeito livre, autônomo e responsável. Portanto, o respeito pela dignidade da pessoa que fundamenta a doutrina dos direitos humanos, pode, da mesma maneira, ser considerada uma doutrina das obrigações humanas. Cada um



tem a obrigação de respeitar o indivíduo humano, em sua própria pessoa, bem como nas outras. Assim também o Estado, encarregado de proteger esses direitos e de fazer com que se respeitem as obrigações correlativas, não somente é, por sua vez, obrigado a abster-se de ofender esses direitos, mas tem, também, a obrigação positiva de desvelá-los.

Para que a interculturalidade enriqueça o conteúdo e a concretude dos direitos humanos, é fundamental a prática da alteridade, é preciso colocar-se como o outro, constituir-se como o outro, é necessário ouvir a voz dos povos, aceitar culturas distintas, reconhecer que os direitos humanos somente poderão ter eficácia se realizar-se deslocamento do olhar e apreender a conteúdo ímpar que emana do direito à diferença.

O Direito Indígena está vivo com seus próprios sistemas e é seguido e aceito independente de normas escritas. É fundamental que exista uma garantia de respeito a esses direitos para que os povos indígenas não sofram mais abusos contra a sua dignidade de povo, para que seja eliminada a discriminação que hostiliza, humilha e mata.

De acordo com Pierre Clastres, "é necessário aceitar a ideia de que a negação não significa um nada, e de que, quando o espelho não nos devolve a nossa imagem, isso não prova que não haja nada que observar". Assim, "os povos sem escrita não são menos adultos que as sociedades letradas. Sua história é tão profunda quanto a nossa e, a não ser por racismo, não há por que julgá-los incapazes de refletir sobre a sua própria experiência e de dar a seus problemas as soluções apropriadas".

No Brasil, iniciou-se, com a Constituição de 1988, uma nova política indigenista, abandonando os ideais integracionistas para o paradigma da interação com a sociedade envolvente, tendo os povos indígenas seus direitos de cidadania, iguais aos de qualquer outro cidadão brasileiro, respeitados e assegurados.

Negar o exercício da sua capacidade, negar seus direitos é negar a sua cidadania, é tornar o ente indígena um cidadão de papel.

É indispensável e urgente que ocorra o deslocamento do olhar para que se perceba que os povos indígenas podem contribuir efetivamente para a concretização dos direitos humanos à medida que se respeite o seu modo de ser e de viver, e se internalize, finalmente, o fato de que eles são os verdadeiros donos da sua terra, da sua história, do seu direito e da sua vida.



Referências Bibliográficas

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, v. I. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1997.

CLASTRES, Pierre. *A Sociedade contra o Estado*. 5. Ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1990.

COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999.

HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. Tradução: George Sperber e Paulo Astor Soethe [UFPR]. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

HERKENHOFF, João Baptista. *Curso de Direitos Humanos*, volume 1, Gênese dos Direitos Humanos, São Paulo: Editora Acadêmica, 1994.

MONTORO, André Franco *in Cultura dos Direitos Humanos* / Maria Luíza Marcílio, Lafaiete Pussoli coordenadores. São Paulo: LTr, 1998. (Coleção Instituto Jacques Maritain).

NASCIMENTO, José do. *Direitos Humanos, Multiculturalismo e as Diversidades Culturais*, Campo Grande: IDHMS, 2010.

PERELMAN, Chaïm. *Ética e Direito*. Traducción de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

SOUSA SANTOS, Boaventura. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. São Paulo: Cortez, 2006 (Coleção para um novo senso comum, v. 4).

SOUSA, Rosinaldo Silva de. Direitos Humanos através da historia recente em uma perspectiva antropológica. In: NOVAES, Regina Reyes. LIMA, Roberto Kant de. *Antropologia e Direitos Humanos*. Niterói: EdUFF, 2001.



UJACOW MARTINS, Tatiana Azambuja. *Direito ao Pão Novo: o princípio da dignidade humana e a efetivação do direito indígena*. São Paulo: Editora Pillares, 2005.

UJACOW MARTINS, Tatiana Azambuja. Reflexões sobre Direitos Humanos *in Estudos de Direito Público*/ Marco Aurélio Borges de Paula, Campo Grande: CEPEJUS, 2009.

YUDICE, George. *O Multiculturalismo e novos critérios de Valoração Cultural*. In: Revista Sociedade e Estado, vol. IX, n. 1-2, Jan, Dez, 1994.

LEGISLAÇÃO

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Declaração da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

Declaração Universal dos Direitos Humanos